

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2021

"DISPÕE **SOBRE** A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO **FUNDO** DE **MANUTENCÃO** DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ANTÔNIO DE SANTO DE LEVERGER CACS/FUNDEB".

A Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger – MT, Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires no uso de suas atribuições faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Santo Antônio de Leverger

<u>CAPÍTULO II</u> Da competência do Conselho

Art. 2º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidas pelo Município, por conselho especificamente para esse fim





§ 1º O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar a Câmara Municipal de Vereadores e aos órgãos de controle inte e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educa ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo do Município cópia de documentos, os que serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (viu dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custea com recursos do FUNDEB;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deve discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, cla cargo/função, data de ingresso, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições escolares, e;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
 - IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituiç escolares com recursos do FUNDEB;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recui do FUNDEB para esse fim.

§ 2º Ao conselho do FUNDEB incumbe, ainda:

- I elaborar parecer da prestação de contas dos recursos dos Fundos conforme procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçament anual do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratament encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fund
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), do Programa de Apoio aos Sistem de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisa prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusi acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- § 3º O mandato dos membros do conselho será de 4 (quatro) anos, vedad recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato respectivo titular do Poder Executivo, observando o disposto no §9º do artigo 34 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.





§ 4º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbir Poder Executivo Municipal, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execu plena da competência do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais composição do respectivo conselho.

Capítulo III

Da composição

- **Art. 3º.** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezes membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e incção a seguir discriminadas:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo men
 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das esc básicas públicas;
 - V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sen (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
 - IX 1 (um) representante das Escolas Indígenas;
 - X 2 (dois) representantes das Organizações da Sociedade Civil;
 - XI 1 (um) representante das Escolas Públicas do Campo;
 - XII 1 (um) representante das Escolas Públicas das Comunidades Quilombola
- § 1º Os membros do conselho, observados os impedimentos dispostos no deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselho anteriores, da seguinte forma:
- I no caso da representação do executivo municipal e das entidades de ela organizadas, pelos seus dirigentes;





 II - no caso do representante de pais e estudantes, pelo conjunto estabelecimentos ou entidade municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para fim, pelos respectivos pares;

III - no caso de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recu fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a troneroso.

- § 2º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo Municipal designara integrantes do conselho previstos no caput deste artigo.
 - § 3º São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:
- I titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-prefeito e Secretário Municipal, como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consul que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fu bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no ân do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo do Município de S Antônio de Leverger.
- § 4º O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do coleg sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundâmbito Municipal.
 - § 5º A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:
 - I não é remunerada;

do mandato:

conselho;

- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informarecebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pe que lhes confiarem ou deles receberem informações;
 - IV veda, quando os conselheiros forem servidores públicos municipal, no
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transfer involuntária do estabelecimento em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividade
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro ant término do mandato para o qual tenha sido designado;





- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas ativic escolares.
- § 6º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representan mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do do mandato.
- § 7º O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ar mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- **§ 8º** O mandato de transição desta presente Lei será regulamentado por por publicada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.
- § 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representestudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- **§ 10** O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na intinformações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho, incluídos:
 - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
 - III atas de reuniões;
 - IV relatórios e pareceres;
 - V outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 4º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, a eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidêncio conselheiros designados nos termos do art. 3º, inciso I, desta lei.

Art. 5º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presiden CACS/FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presid será ocupada pelo Vice-Presidente.





- **Art. 6º**. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS/FUND deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- **Art. 7º**. As reuniões ordinárias do CACS/FUNDEB serão realizadas mensalme com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo l sidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros prestes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de despate.

- **Art. 8º**. Os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente Conselho deverão se reunir com os membros do CACS/FUNDEB, cujo mandato está se encerrar para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- **Art. 9º**. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, regadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 28/2011.

Paço Municipal Marechal Rondon, Santo Antônio de Leverger, em 01 de julho de 2021.

FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES
Prefeita Municipal

